


RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente : **MEDILAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS HOSPITALARES S/A**

Recorrido : **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM**

Pregão Presencial : **75/2019**

Protocolo nº <u>559/19</u>
Data: <u>15/09/19</u> Hora: <u>17:17</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

**MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE
PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.752.236/0001-23, com sede na Rua
Norberto Otto Wild, 420, na cidade de Vera Cruz, RS, CEP nº 96.880-000,
nesse ato representado por seu Procurador César Augusto Gomes Neumann,
portador da carteira de identidade número 4110152107 SSP/RS, vem por meio
deste, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que
inabilitou a recorrente no Pregão Presencial 75/2019, na forma das razões de
fato e de Direito a seguir postas:

I. DOS FATOS:

A Recorrente, participou do Pregão Presencial nº. 75/2019,
referente ao processo n.º 10885/2019, do Município de Erechim- RS, cujo objeto
era o *registro de preços de medicamentos humano*, conforme condições,
quantidades e exigências do edital que rege o certame.

Ocorre que, apesar de regular participação, de ter
oferecido o melhor lance e vencido a licitação, a Recorrente teve sua proposta
recusada em razão do registro de ocorrência de “suspensão com abrangência
no Município de Atibaia - SP até 14/11/2019”.

No entanto, incabível a penalização da Recorrente com a sua consequente desclassificação no certame, vez que se trata de sanção aplicada apenas e tão somente na contratação com o Município de Atibaia - SP, imposta em sede de Processo Administrativo de nº 04.852/18, conforme atesta cópia do ato administrativo sancionatório anexo – DOC. ANEXO, vejamos o termo de penalidade do processo de Atibaia:

TERMO DE PENALIDADE

Face ao que consta dos autos a empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES SA**, em decorrência do descumprimento das obrigações objeto da Autorização de Fornecimento nº 2652/2018, causou transtornos e prejuízo a esta Administração.

Em consonância com a manifestação da Secretaria de Administração Às fls. 48/52, que acato na íntegra e prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplico-lhe as seguintes sanções:

- **CANCELAMENTO** da Ata de Registro de Preços nº 223/2018;
- **SUSPENSÃO** pelo período de 01 (um) ano, ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Atibaia, com fundamento no inciso III, do artigo 87 da Lei de Licitações nº 8.666/93 c.c. artigo 7º da Lei 10.520/02.

Ficando-lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis que terá início a partir da publicação desta, para as razões de recurso administrativo, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

É inegável que a penalidade de suspensão temporária produz efeitos apenas na entidade administrativa que a aplicou, não podendo a Recorrente ser penalizada por todos os órgãos da Administração Pública. Repise-se, ainda, que a Recorrida deve observar os limites da sanção, que restam incontroversos diante da simples leitura da publicação do ato sancionador, conforme atesta doc. anexo.

Assim, não há que se falar em proibição de licitar e contratar com os demais órgãos da Administração Pública. Revela-se indubitosa a sanção que explicita a proibição de licitar e contratar com o próprio município de Atibaia - SP, não estendendo os efeitos da penalidade a nenhuma outra entidade do âmbito da Administração Pública.

II. DO DIREITO:

a) Da limitação espacial da penalidade

Primeiramente, registra-se que há sentença transitada em julgado no processo administrativo nº 04.852/2018, limitando o âmbito da **penalidade de suspensão ao Município de Atibaia –SP**. Ou seja, já está amplamente demonstrado que **a penalidade possui limitação espacial e temporal aplicada a Recorrente**

Ademais, conforme se depreende do Portal da Transparência¹, o Município de Atibaia –SP, fundamentou a penalidade aplicada à Recorrente através do art. 87, III da lei 8.666/93, vejamos:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Tipo da sanção SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	Fundamentação legal ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	Descrição da fundamentação legal PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;	
Data de início da sanção 14/11/2018	Data de fim da sanção 14/11/2019		
Data de publicação da sanção 14/11/2018	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 00 PÁGINA 6	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 16/02/2019
Número do processo PROCESSO N.º 4.852/18 - ATA DE RP N.º 223/18	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações	
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA - SP	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador SP	

Por conseguinte, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou, isso sem observar a própria penalidade, que traz clareza e deixa inquestionável a sanção aplicada, o período e o ente a que se destina.

A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em

¹ <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/27438652>

licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Nesse sentido, os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, **podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto** a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861).

Nesse mesmo sentido, segue o enunciado do TCU²:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Logo, como exaustivamente explicitado, se a suspensão ocorre perante a Administração, a empresa penalizada somente estará impedida de licitar e contratar perante o órgão que lhe aplicou a suspensão, no caso, o Município de Atibaia - SP, mesmo que não restasse clara tal delimitação, o que não se perfaz no vertente caso.

Se a penalidade fosse a declaração de inidoneidade, de que cuida o art. 87, IV da Lei n.º 8.666/93, os efeitos seriam mais amplos, pois devem ser observados perante a Administração Pública, o que não é configurado na hipótese discutida. A Recorrente foi penalizada, ainda que injustamente, apenas no tocante a participação de licitar e contratar com o órgão que aplicou a sanção e não com os demais. Portanto, incabível a manutenção da exclusão da Recorrente no Pregão Presencial de n.º. 75/2019.

Considerando tudo que fora explicitado, além da sanção não se revestir de proporcionalidade, o que salta a ilegalidade da aplicação desta proibição é a não observância estrita à penalidade guerreada. É cristalina a redação da mesma que versa sobre a proibição da Recorrente em contratar com o Município de Atibaia - SP, pelo período de um ano. Não há espaços para interpretações dúbias ou quaisquer outras incompreensões.

Verifica-se o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR

² Acórdão 1017/2013-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data: 24/04/2013.

COM A ADMINISTRAÇÃO. 1. É cediço que a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 não se limita ao âmbito do ente federativo sancionador, possuindo abrangência nacional. 2. No entanto, no caso em exame há sentença transitada em julgado limitando o âmbito da penalidade de suspensão ao Município de Bom Jesus, bem como reduzindo a penalidade de 2 anos para 6 meses, contados da data da publicação da Portaria 486/2017. 3. Desse modo, havendo limitação espacial e temporal da pena de suspensão aplicada à empresa vencedora o prosseguimento do concurso público regulado pelo edital nº 071/2018 é a medida que se impõe. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70080838857, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 24-04-2019). (com grifos).

Então, com as evidências fático-probatórias, orientações doutrinárias e jurisprudenciais, depreende-se que a desclassificação no procedimento licitatório, pautada nos ditames constantes no inciso III, art. 87, da Lei n.º 8.666/93, é, indubitavelmente, censurável ante a extensão dos efeitos da sanção imposta, notadamente pela falta de razoabilidade da mesma.

Portanto, considerando todo o exposto, incabível o ato de imposição e aplicação de sanção com efeitos além daqueles categoricamente elencados em sua publicação, vez que se trata de penalidade deveras gravosa à Recorrente, pelo que deve ser imediatamente suspensa para o regular e justo desenvolvimento do certamente licitatório.

III. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA FRENTE AOS LICITANTES

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, e o mesmo tratamento.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Aliás, o constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no caput do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Dito isso, importa destacar que, no caso em tela, a empresa INOVAMED, que disputou o certame com a empresa Recorrente no referido pregão, possui dois processos no portal da transparência, ambos com pena de impedimento de licitar (doc. anexo), causando muita estranheza à Recorrente o fato da empresa INOVAMED continuar na disputa do certame, na medida em que a Recorrente fora desclassificada justamente por possuir os mesmos impedimentos.

Diante do exposto, resta evidente que não fora observado o princípio da Isonomia na disputa, uma vez que o mesmo é fundado na igualdade de condições para todos, o que foi ferido ao inabilitar a empresa Recorrente.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, **requer** que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que a decisão de inabilitação seja reformada, determinando-se a habilitação da Medilar, ora Recorrente, vez que é absolutamente capacitada para a execução do objeto licitado e é sua participação no certame é de relevante interesse diante do que estatui o princípio da ampla competitividade.

Pelo deferimento.

Vera Cruz, 15 de julho de 2019.



MEDILAR IMPORT. E DISTR. DE PROD. MÉDICO-HOSP. S/A
CÉSAR AUGUSTO NEUMANN
Procurador Legal

FILTROS APLICADOS:

Nome: inovamed

LIMPAR**Data da consulta:** 12/07/2019 14:06:06**Data da última atualização:** 12/07/2019 04:45:08

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Detalhar	12.889.035/0001-02	Inovamed Comercio de Medicamentos Ltda	RS	Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba - SP	Impedimento - Lei do Pregão	02/07/2019
Detalhar	12.889.035/0001-02	Inovamed Comercio de Medicamentos Ltda	RS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS - SP	Impedimento - Lei do Pregão	Sem informação

Atos do Poder Executivo

29.572/2018, regido pela Lei n.º 13.019/2014 e alterações, bem como instrução 02/2016 do TCE/SP e do Decreto Municipal n.º 8.416/17, receberá documentação de Organizações da Sociedade Civil (OSC), Confessionais ou Filantrópicas, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e funcionando por no mínimo 1 (um) ano, sediadas ou com representação atuante e reconhecida na Unidade da Federação e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, TERMO DE COLABORAÇÃO para execução do “Serviço de Proteção Especial para Pessoas com Deficiência”. RECEBIMENTO, ABERTURA E INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO: Os envelopes contendo a proposta e a documentação das Organizações da Sociedade Civil deverão ser entregues na Sala de Licitações da Secretaria de Administração, à Rua Bruno Sargiani, 100, Vila Rica – Atibaia/SP, na sessão de processamento do Chamamento Público que será realizada no dia 20/12/2018 impreterivelmente às 9 horas, e será presidida pela Comissão de Seleção e Julgamento Permanente – CSJP, nomeada pela Portaria n.º 4.057-GP de 12/01/2018. Informamos os interessados que o Edital de Chamamento na íntegra está disponível no site da Prefeitura da Estância de Atibaia, www.atibaia.sp.gov.br/Plataforma - Parcerias com Entidades do 3º Setor.

Demais informações: Departamento de Compras e Licitações, sito à Rua Bruno Sargiani, 100, Vila Rica, Fone: 11 4414-2510.

Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações,
13 de novembro de 2018.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações

TERMO DE PENALIDADE

Assunto: Processo de Acompanhamento de Execução Contratual do Pregão Eletrônico n.º 038/18 - Processo Administrativo 4.852/18, tendo por objeto o “Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos, lista 04/2018, destinados ao atendimento das farmácias, da Secretaria Municipal de Saúde, com entrega parcelada, por um período de 12 (doze) meses”. TERMO DE PENALIDADE. Face ao que consta dos autos a empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES SA, em decorrência do descumprimento das obrigações objeto da Autorização de Fornecimento n.º 2652/2018, causou transtornos e prejuízo a esta Administração. Em consonância com a manifestação da Secretaria de Administração às fls. 48/52, que acato na íntegra e prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplico-lhe as seguintes sanções: - CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços n.º 223/2018; - SUSPENSÃO pelo período de 01 (um) ano, ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Atibaia, com fundamento no inciso III, do artigo 87 da Lei de Licitações n.º 8.666/93 c.c. artigo 7º da Lei 10.520/02. Ficando-lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis que terá início a partir da publicação desta, para as razões de recurso administrativo, observando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Notifique-se. Retornem os autos à Secretaria de Administração, para os fins legais. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 06 de novembro de 2018. José Eduardo Mariano - Secretária da Saúde Substituto

Secretaria de Administração - Departamento de Compras e Licitações,
13 de novembro de 2018.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações

Processo n.º 06.963/2018 - TERMO DE PENALIDADE - Vistos, Trata-se o processo de Acompanhamento de Execução Contratual do Pregão Presencial n.º 082/17 - Processo 28.779/17, tendo por objeto

“Contratação de empresa especializada para serviços de assistência e suporte técnico preventivo e corretivo, nos equipamentos e programas da Central Privada de Comutação Telefônica, utilizada para comunicação de diversas Secretarias desta Prefeitura, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses”. Face ao que consta dos autos a empresa NETWORK TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, em decorrência de ineficiência e dificuldades apresentadas na execução dos serviços que se arrastam a meses, causando prejuízos e transtornos a esta Administração, descumpriu o Contrato Administrativo 020/18 firmado com esta Prefeitura, caracterizando infração previstas nos artigos 78, 79 e 87 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações. Em consonância com as razões expostas pelo Departamento de Compras e Licitações às fls. 089/101, que acolho na íntegra, aplico-lhe as seguintes sanções: - Rescisão unilateral do contrato Administrativo n.º 006/18; - Suspensão pelo período de 06 (seis) meses, ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Atibaia, com fundamento nos Artigos 77 ao 79 e artigo 87 da Lei de Licitações n.º 8.666/93 e nos termos da cláusula 9ª do Contrato em referência. Ficando-lhe assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que terá início a partir da publicação desta, para as razões de recurso administrativo. Publique-se - Notifique-se. Secretaria de Administração, aos 13 de novembro de 2018. Jairo de Oliveira Bueno - Secretário de Administração

Departamento de Compras e Licitações, 14 de novembro de 2018.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações

COMUNICADO – ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.666/93

A Secretaria de Administração, nos termos do artigo 16 da Lei Nº 8.666/93, comunica que a relação de compras e contratações realizadas pela Municipalidade, no período de 01 a 31 de Outubro de 2018, encontra-se AFIXADA no “Quadro de Avisos” da Prefeitura da Estância de Atibaia, no saguão do Paço Municipal, sita na Av da Saudade, 252, Centro, nesta, nos dias úteis, das 10 h às 16 h, para conhecimento público.

Secretaria de Administração, 14 de outubro 2018

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações

EXTRATO DE CONTRATOS

Processo n.º 21.940/02 – 16º termo de Aditamento ao Contrato de Locação n.º 153/02 – Locatária: Prefeitura da Estância de Atibaia – Locador: José Roberto Binatti – Objeto: Prorrogação de prazo – Valor: R\$ 32.957,40 – Vigência: 12 meses – Assinatura: 27/09/18.

Processo n.º 43.970/17 – Pregão Presencial n.º 118/17 – 2º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo n.º 003/18 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: FBF Construções e Serviços Eireli EPP – Objeto: Prorrogação de prazo – Valor: R\$ 1.637.344,98 – Vigência: 03 meses – Assinatura: 22/10/18.

Processo n.º 36.512/13 – Dispensa n.º 001/14 – 6º Termo de Aditamento ao Contrato de Locação n.º 001/14 – Locatária: Prefeitura da Estância de Atibaia – Locador: Carlos Roberto Bueno – Objeto: Prorrogação de prazo – Valor: R\$ 36.000,00 – Vigência: 12 meses – Assinatura: 31/10/18.

Secretaria de Administração, 14 de novembro de 2018.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações